



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260015-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, é agravado YGOR ANTONIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2260015-77.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Central Nacional Unimed Cooperativa Central

Agravado(s): Ygor Antonio de Lima

Voto nº 48.655

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. O autor está em tratamento de saúde, e a questão envolve a possibilidade de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde coletivo durante tratamento médico de doença grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde coletivo enquanto o beneficiário está em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme o CPC/2015, art. 300.

4. O STJ, no Tema Repetitivo nº 1082, determinou que a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais durante o tratamento médico, mesmo após rescisão unilateral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais durante o tratamento médico, mesmo após rescisão unilateral. 2. A rescisão contratual não pode resultar em risco à saúde e à vida do usuário em situação de vulnerabilidade.”**

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1082, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 59/61 (processo nº 1108750-36.2024.8.26.0100 – 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) que, em ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para determinar que as rés, dentre elas a agravante, reativem o plano de saúde do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e crime de desobediência

Em busca de reforma, sustenta a agravante a possibilidade da rescisão da avença, diante observância das exigências legais e contratuais; a necessidade de interpretação adequada do julgamento do tema 1082 do Col. Superior Tribunal de Justiça; que o art. 13, II, “b”, parágrafo único da Lei nº 9.656/98 não proíbe a rescisão unilateral de contratos coletivos, como ocorre para os planos individuais e familiares; bem como que – no seu entender – não está obrigada a disponibilizar plano individual ao polo agravado, se tal não existir em seu portfólio. Por fim, alude que o autor não está internado em sede hospitalar, a afastar qualquer óbice à pretendida rescisão.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido - fls. 190/192.

Sem contraminuta - certidão de fls. 195.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Dispõe o Código de Processo Civil/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte

economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “*o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe*” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “*(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)*” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Consta dos autos de que o autor se encontra em pleno tratamento de saúde (fls. 30/48 dos autos de origem), circunstância essa considerada pelo MM. Juiz do feito.

Diante das frequentes controvérsias instauradas acerca da possibilidade ou não de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde (ou seguro-saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o **Tema Repetitivo nº 1082**, fixou a seguinte tese¹:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do

¹ REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.

direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida."

De acordo com o voto condutor do i. Ministro Luis Felipe Salomão, *"conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física também alcança os pactos coletivos"*.

O i. Ministro Relator fundamentou sua decisão nos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, asseverando que *"a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade"*.

Ainda: se efetivamente houve a rescisão contratual noticiada pela agravante, imperiosa a comprovação, junto ao juízo de origem, das condições em que estas se deram, *ex vi*, oferta alternativa de eventuais planos, eventual equacionamento das situações em que os tratamentos médicos se encontravam em curso, etc...

Matéria, portanto, a envolver mérito diante dos argumentos das partes, sendo necessária a dilação probatória a fim de se apurar dados seguros quanto aos temas apresentados.

Desta feita, cumpre a manutenção da r. decisão atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator